



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002219-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante RICHARD SIQUEIRA MARSICANO ESCANDOR, são agravados LIVIA ESQUEDA MARUTANI e GILSON GUILHERME MARUTANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2002219-78.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravante: Richard Siqueira Marsicano Escandor

Agravados: Livia Esqueda Marutani e Gilson Guilherme Marutani

Juiz de origem: Marcelo Andrade Moreira

VOTO N. 35602

JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SIGNIFICATIVA E INEXISTÊNCIA DE BENS DEMONSTRADAS. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, que alega estar desempregado e sem renda fixa, além de não possuir conta corrente, cartão de crédito ou declarar imposto de renda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o autor faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, a afirmação de insuficiência de recursos é suficiente para concessão da Justiça Gratuita, salvo prova em contrário.

2. A documentação apresentada demonstra ausência de movimentação financeira significativa e inexistência de bens, corroborando a hipossuficiência do agravante.

IV. DISPOSITIVO

5. RECURSO PROVIDO.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV.

CPC, arts. 98, e 99, §§2º e 3º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 52, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

O autor interpõe agravo de instrumento (ps. 01/08), alegando, em síntese, que faria jus aos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista estar atualmente desempregado, sem renda fixa. Afirma que desenvolvía atividade empresarial, mas que cederá suas quotas aos agravados, justamente a questão objeto da demanda, de cobrança por saldo inadimplido. Aduz que possuir um crédito em face dos agravados não representaria renda disponível para afastar a gratuidade judiciária. Sustenta que não possuiria conta corrente ou cartão de crédito, tampouco declara

imposto de renda. Prequestiona o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Deferido o efeito suspensivo (ps. 56/57).

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Não obstante, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 3º da Constituição do Estado de São Paulo, baste a afirmação de insuficiência de recursos para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária, o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, prevê a assistência jurídica *“aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Ademais, pelo artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, o julgador pode indeferir o pedido de gratuidade, *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

No caso, a Justiça Gratuita deve ser deferida, porque há demonstração de que, no momento, o agravante não auferia renda elevada.

O despacho de ps. 56/57 determinou que o agravante complementasse sua documentação financeira, em especial extratos bancários de uma conta corrente, tendo em vista a identificação de pagamentos recebidos por ele, de valores não desprezíveis, por meio de transferência via *Pix* (ps. 24/25 de primeiro grau).

Os documentos de ps. 68/89 revelam que a conta corrente em questão, para a qual as transferências foram feitas, está sem movimentações há mais de 6 meses, o que reforça as alegações de hipossuficiência do agravante.

Como ele não declara imposto de renda (p. 12 de primeiro grau) e não possui bens imóveis ou veículos (ps. 62/67), esse conjunto de elementos revela a hipossuficiência financeira, para o deferimento da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento, para deferir assistência judiciária gratuita ao agravante.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator